



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11075.720472/2012-77
ACÓRDÃO	9303-016.368 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 05/01/2009 a 16/12/2011

NORMAS PROCESSUAIS. ART. 100 DO CTN. DISPENSA DE MULTA E JUROS DE MORA. REQUISITOS DA EXPRESSÃO "PRÁTICAS REITERADAS".

O despacho aduaneiro como medida ainda sujeita à revisão por expressa disposição legal não se reveste do atributo de pronunciamento inequívoco da Administração necessário a caracterizar a prática reiterada de que trata o artigo 100 do CTN, ainda que tenha havido a conferência física e documental (canal vermelho) e de forma repetida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento, vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario, que votou por negar provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Adota-se trechos dos relatórios das decisões já preferidas nestes autos, uma vez que bem sintetizam a controvérsia posta em julgamento.

Na origem, foi lavrado auto de infração para constituição de crédito tributário referente a imposto de importação, multa de mora e juros de mora calculados até 29/02/2012, em função de desqualificação de diversos certificados de origem, por ocasião do Ato Declaratório Executivo Coana nº 22/2011.

A interessada por meio das Declarações de Importação submeteu a despacho mercadoria identificada como “herbicida à base de glifosato” classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 3808.93.24, solicitando enquadramento tarifário conforme o Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 18, aprovado pelo Decreto nº 550/92.

Para comprovação da origem da mercadoria, a interessada apresentou os Certificados de Origem do Mercosul emitidos pela República Argentina.

Apresentada a impugnação ao lançamento, o auto de infração foi mantido integralmente pela 1ª Turma da DRJ/Florianópolis, conforme o Acórdão nº 0729.396, de 27/06/2012:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 05/01/2009 a 16/12/2011

CERTIFICADO DE ORIGEM. DESQUALIFICAÇÃO.

Considera-se impróprio, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, Certificado de Origem desqualificado em Processo Aduaneiro de Investigação de Origem.

REVISÃO ADUANEIRA. MERCADORIA OBJETO DE CONFERÊNCIA ADUANEIRA.

Não há óbice na legislação de regência para que a autoridade proceda à revisão aduaneira das informações prestadas na declaração de importação, ainda que esta tenha sido objeto de conferência aduaneira por ocasião do desembaraço das mercadorias. O desembaraço aduaneiro não está caracterizado na legislação como procedimento que homologa o lançamento, sendo legítima a atividade de reexame do despacho de importação.

Impugnação Improcedente

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, e-fls. 1926/1959. A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 3402-000.687, de 19/08/2014, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos, extraídos do voto do relator:

(...)

Diante das considerações acima tecidas, considero necessário para o justo deslinde da causa, que seja juntado a este processo cópia de todos os documentos que embasam e instruem a expedição do Ato Declaratório Executivo COANA nº. 22/2011, que motivou este lançamento, bem como ainda, do Mandado de Segurança nº. 000419443.2012.4.01.3400, em curso junto à 13ª Vara da Justiça Federal de Brasília/DF, para que também desta documentação se possa verificar a eventual existência de concomitância relativa à discussão de mérito.

(...)

Em atendimento à resolução do CARF, a unidade preparadora elaborou a Informação Fiscal de e-fls. 2004/2010. Em síntese, foi esclarecido como que funciona o processo aduaneiro de investigação de origem da mercadoria. Explica que a investigação tem caráter de confidencialidade, ou seja, sigiloso, pois envolve informações econômico-fiscais da empresa exportadora estrangeira. Informa que não pode fornecer todos os documentos que instruem a expedição do ADE Coana nº 22/2011, mas presta as seguintes informações, abaixo transcritas:

(...)

16. Não obstante tal fato e, considerando que o objetivo da solicitação do digníssimo Sr. Relator do CARF é o de apurar a natureza jurídica do ato administrativo de desqualificação dos certificados de origem a fim de avaliar os seus efeitos (se ex tunc ou ex nunc), esclarecemos que o ROM **estabelece como requisito específico de origem, para produtos classificados na NCM 38.08.93.24, 60 % (sessenta por cento) de valor agregado regional e no caso dos produtos importados pela autuada, quando avaliado o índice de agregação regional, de acordo com os valores informados nas declarações de exportação da Argentina, os mesmos não cumpriram tal índice mínimo exigido, não fazendo jus à preferência tarifária prevista no acordo.**

17. Para maior esclarecimento do órgão julgador e melhor compreensão do contexto da investigação, **providenciou-se a abertura de processo de acesso sigiloso nº 10168.720847/201469, apensado ao presente processo, contendo o Relatório Fiscal Coana/Cotac/Dinom nº 2011/2 (tomando-se a cautela de ocultar dados considerados sensíveis e protegidos por sigilo fiscal), que serviu de base para a expedição do ADE nº 22/2011, no qual pode-se verificar descrição detalhada dos procedimentos adotados pela aduana brasileira para a desqualificação dos certificados de origem.**

(...)

Da informação fiscal de resultado da diligência, o contribuinte foi cientificado em 26/11/2014, mas não apresentou razões complementares de defesa.

O recurso voluntário foi julgado, Acórdão nº 3402-003.700:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 05/01/2009 a 16/12/2011

NULIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO CALCADO NA DESQUALIFICAÇÃO DE CERTIFICADOS DE ORIGEM DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VÍCIO MATERIAL.

A utilização, como fundamento do auto de infração, de ato declaratório executivo expedido ao cabo do processo de investigação de origem no qual a Administração Tributária não especifica os fatos e as razões que conduziram à desqualificação dos certificados de origem eiva o auto de infração de nulidade insanável, por vício material, rendendo ensejo à decretação de sua nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Recurso voluntário provido.

Diante de tal decisão a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, alegando existência de contradição interna no julgado. Os embargos de declaração foram rejeitados por despacho do Presidente da Turma embargada.

A Fazenda Nacional apresentou o seu recurso especial de divergência, sustentando que o acórdão paradigma deixou de declarar a nulidade do lançamento em situação que o certificado de origem também foi desqualificado em decorrência de procedimento de revisão aduaneira.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido por meio do despacho de admissibilidade, e-fls. 2070/2075, pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

O contribuinte, em contrarrazões, suscita o não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, o seu improvimento.

A 3ª Turma da CSRF, em 13 de dezembro de 2018, no julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, afastou a nulidade do lançamento em razão de suposto vício material, e determinou o retorno do processo ao colegiado recorrido para que este se pronunciasse sobre o mérito em relação aos demais argumentos trazidos no recurso voluntário: (i) suspensão do processo com base na liminar deferida no Mandado de Segurança até o desfecho da ação judicial; e (ii) exclusão dos acessórios por aplicação do art. 100, III, do CTN. Transcrevo a ementa do Acórdão 9303-007.833:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 05/01/2009 a 16/12/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE PREFERÊNCIA TRIBUTÁRIA. ATO DECLARATÓRIO COANA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não é nulo o auto de infração, cuja motivação estiver explicitada por meio de Ato Declaratório Executivo Coana expedido em consequência de processo de investigação de origem.

No novo julgamento do recurso voluntário, quanto às matérias (i) suspensão do processo com base na liminar deferida no Mandado de Segurança até o desfecho da ação judicial; e (ii) exclusão dos acessórios por aplicação do art. 100, III, do CTN, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, Acórdão nº 3402-007.089, deu parcial provimento ao apelo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 05/01/2009 a 16/12/2011

CERTIFICADO DE ORIGEM. DESQUALIFICAÇÃO.

Considera-se impróprio, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, Certificado de Origem desqualificado em Processo Aduaneiro de Investigação de Origem.

REVISÃO ADUANEIRA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIAS PARAMETRIZADAS PARA OS CANAIS VERDE, AMARELO E VERMELHO DE CONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. INSTITUTO ADUANEIRO.

A Revisão Aduaneira é um típico instituto aduaneiro, sob a matriz legal do artigo 54 do Decreto-lei nº 37/1966, na qual todo o procedimento aduaneiro da importação executado pela administração aduaneira ou sob seus controles são revistos, dentro do prazo decadencial, e não se encontra limitada pelo artigo 146 e 149 do CTN.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O desembaraço aduaneiro, nas importações parametrizadas para os canais verde, amarelo e vermelho, não homologa, nem tem por objetivo central homologar os atos praticados pelo sujeito passivo na importação. Tal homologação ocorre apenas com a revisão aduaneira (homologação expressa), ou com o decurso de prazo (homologação tácita).

PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. BASE DA CONFIANÇA. DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO ANTERIORES. PRÁTICAS REITERADAS DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO DE MULTA E JUROS.

As verificações efetuadas nas Declarações de Importação parametrizadas para os canais amarelo e vermelho, e, posteriormente, o desembaraço das mercadorias sujeitas ao referido controle, podem configurar-se como atos praticados por autoridade administrativa passíveis de gerar confiança por parte do importador (base da confiança), mesmo que sujeitas ao procedimento revisional. Os atos dos importadores derivados da confiança manifestada nessa base poderão estar sob a guarda da proteção da confiança, através da aplicação do parágrafo único do artigo 100 do CTN, desde que configurada a habitualidade na prática do ato e anterioridade.

Constou no acórdão:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir a multa moratória e os juros aplicados, aplicando o disposto no artigo 100, III, e parágrafo único do CTN, com exceção da DI 09-0002558-6.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

A decisão recorrida deu provimento ao recurso voluntário para excluir a multa moratória e os juros aplicados, aplicando o disposto no artigo 100, III, e parágrafo único do CTN, com exceção da DI 09-0002558-6.

Assim, a Fazenda Nacional aduz divergência jurisprudencial quanto à configuração de prática reiterada aos despachos aduaneiros realizados nos canais amarelo e vermelho.

Indica como paradigmas os Acórdãos nº 9303-004.154 e 9303-004.575:

Acórdão nº 9303-004.154

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/02/2009

NORMAS PROCESSUAIS. ART. 100 DO CTN. DISPENSA DE MULTA E JUROS DE MORA. REQUISITOS DA EXPRESSÃO "PRÁTICAS REITERADAS"

O despacho aduaneiro como medida ainda sujeita a revisão por expressa disposição legal não se reveste do atributo de pronunciamento inequívoco da Administração necessário a caracterizar a prática reiterada de que trata o artigo 100 do CTN, ainda que tenha havido a conferência física e documental (canal vermelho) e de forma repetida.

Acórdão nº 9303-004.575

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 21/11/2001 a 31/12/2002

NORMAS PROCESSUAIS. ART. 100 DO CTN. DISPENSA DE MULTA E JUROS DE MORA.

As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa apenas tomam o caráter de normas complementares quando a lei lhes atribua eficácia normativa, caso contrário, apenas aplicam-se às partes envolvidas, sem estender-se a outras lides. A interpretação de normas legais em vigor feita com amparo em atos administrativos que não se revestem do atributo de pronunciamento inequívoco da Administração não caracteriza a prática reiterada de que trata o artigo 100 do CTN.

Sustenta que:

(i) Os despachos de importação não podem ser considerados práticas reiteradas, porque o despacho aduaneiro, como medida ainda sujeita a revisão por expressa disposição legal, não se reveste do atributo de pronunciamento inequívoco da Administração.

(ii) Não se aplica ao caso o parágrafo único do art. 100, do CTN.

(iii) Quanto às práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, por ser esta a hipótese que maiores discussões comporta, considerando-se que tais práticas nada mais representam do que os usos e costumes da Administração Tributária, não restou comprovado os requisitos de generalidade, publicidade, uniformidade, habitualidade e convicção de sua necessidade jurídica. Noutros termos, as práticas devem referir-se a uma prática uniformemente observada, por longo tempo, em relação a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação.

(iv) A reforma o acórdão recorrido, para que seja restabelecida integralmente a exigência da multa de ofício e dos juros de mora.

O Despacho de Admissibilidade de e-fls. 2248/2252 deu seguimento ao Recurso Especial, admitindo apenas o paradigma nº 9303-004.154:

Pela própria redação da ementa do paradigma, constata-se a divergência jurisprudencial, pois enquanto o acórdão recorrido considerou que a existência de vários despachos aduaneiros nos canais amarelo e vermelho caracterizaram a prática reiterada, o paradigma decidiu de modo contrário, considerando que os despachos aduaneiros, sendo medida ainda sujeita a revisão por expressa disposição legal, não se revestem do atributo de pronunciamento inequívoco da Administração necessário a caracterizar a prática reiterada.

A recorrente invocou um segundo paradigma de nº 9303-004.575, o qual também consta do sítio do CARF e não havia sido reformado até a data da interposição do Recurso Especial.

(...)

O paradigma acima não comprova a divergência, pois, aparentemente, foi proferido acerca de decisões dos órgãos singulares e coletivos da jurisdição administrativa e apenas afirmaram que a interpretação de normas legais em vigor feita com amparo em atos administrativos que não se revestem de atributo inequívoco da Administração, o que, portanto, não caracterizaria a prática reiterada.

Contudo, não versou sobre despachos aduaneiros em canais amarelo ou vermelho, de modo a afirmar que tais atos não seriam manifestação inequívoca da Administração, o que foi efetivamente considerado pela decisão recorrida. Assim, entendo que este paradigma não se presta à configuração do dissídio jurisprudencial.

Todavia, com base no paradigma nº 9303-004.154, restou configurada a divergência interpretativa.

Em Contrarrazões, o Contribuinte requer o não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, em razão de o paradigma referir-se à classificação fiscal e não ao certificado de origem. E no mérito, requer a manutenção da decisão recorrida.

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo propôs Recurso Especial, alegando divergência jurisprudencial quanto à nulidade do acórdão recorrido: manutenção de omissão com relação a tema autônomo tratado no recurso voluntário apto a cancelar integralmente a autuação (impossibilidade de atribuir-se efeitos retroativos ao ADE COANA nº 22/11).

Contudo, o Despacho de Admissibilidade de e-fls. 2378/2391 negou seguimento ao recurso. A negativa foi confirmada no Despacho de Agravo de e-fls. 2431/2437.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo e atende aos pressupostos legais de interposição.

Nos termos do art. 118 do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

A decisão recorrida excluiu a multa de ofício e os juros de mora, nos termos do art. 100, III, e parágrafo único do CTN, relativos aos lançamentos das verificações efetuadas nas Declarações de Importação parametrizadas para os canais amarelo e vermelho, sob o entendimento de que o despacho aduaneiro emitido de forma repetida constitui prática reiterada da Administração:

No caso em análise, de um universo de 255 declarações de importação, 67 declarações (26%) foram parametrizadas para o canal vermelho, que significa a conferência física da mercadoria, e seu posterior desembaraço. Constata-se, ainda, a frequência quase mensal de declarações parametrizadas para o canal vermelho no ano de 2009 e no segundo semestre de 2010, além do grande volume de declarações parametrizadas para o canal vermelho no ano de 2011. Dessa forma, pelo volume de declarações no universo analisado, pela frequência que ocorriam as parametrizações para o canal vermelho, e sua prática pela mesma unidade aduaneira (DRF Uruguaiana), entendo que está configurada a prática reiterada da unidade aduaneira, a partir do desembaraço aduaneiro ocorrido em 07/01/2009, passível de gerar confiança por parte do importador (base da confiança), ainda que sujeita ao procedimento revisional.

Dessa forma, reconheço a ocorrência de prática reiterada da autoridade aduaneira no desembaraço aduaneiro das DI's acima relacionadas, com exceção da DI 09/0002558-6 (anterior à primeira conferência aduaneira pelo canal vermelho), com a exclusão da multa tributária lançada e juros, conforme disposto no parágrafo único do artigo 100 do CTN.

Por sua vez, o paradigma consignou que o despacho aduaneiro como medida ainda sujeita à revisão por expressa disposição legal não se reveste do atributo de pronunciamento inequívoco da Administração necessário a caracterizar a prática reiterada de que trata o art. 100 do CTN, ainda que tenha havido a conferência física e documental (canal vermelho) e de forma repetida:

O colegiado reiterou entendimento já manifestado em ocasiões anteriores no sentido de que a prática reiterada de que cuida o art. 100 do CTN requer pronunciamento inequívoco por parte da Administração.

Nesta ocasião, também se reiterou não se revestir de tal requisito o despacho aduaneiro, ainda que proferido no curso do chamado canal vermelho de parametrização, em que se conferem tanto física quanto documentalmente as mercadorias submetidas a desembaraço. As razões são, basicamente, aquelas expendidas no voto de primeira instância, que peço vênua para transcrever aqui:

(...)

Do texto legal extrai-se a ilação de que, na condição de instituto jurídico, a configuração de prática reiterada com natureza normativa, apta, portanto, a gerar direitos e obrigações, requer o atendimento de alguns requisitos, a saber:

a) a prática reiterada pressupõe a inexistência de norma escrita específica a respeito de determinada matéria, motivando assim a adoção de práticas ou costumes, pela autoridade fiscal, com vista a regulamentar a execução da lei ou suprir uma lacuna legal, haja vista que, acaso exista norma disciplinando a mesma matéria é despidendo instituir alguma prática administrativa e qualquer ato praticado nessa situação não se enquadra no conceito de “práticas reiteradas” de que trata o CTN;

b) exatamente por ter o caráter de norma complementar, deve haver compatibilidade entre a prática tida por reiterada e as demais normas da legislação ou, em outras palavras, requer-se a inexistência de norma escrita dispondo de modo diverso ao da conduta adotada pela autoridade administrativa, sob pena de a aventada “prática” não se caracterizar como norma complementar e sim verdadeiramente um ato flagrantemente ilícito;

c) a configuração de uma prática reiterada deve revelar uma conduta inequívoca que, de forma manifesta, oficial e conclusiva, veicule o entendimento da Administração acerca de determinado fato ou direito (por interpretação analógica dos demais incisos do referenciado art. 100, os quais dispõem sobre atos dotados dessas características), excluindo-se, por decorrência, os atos praticados a título precário ou ainda os informais ou perfunctórios.

(...)

Ademais, não se deve erroneamente imputar ao desembaraço aduaneiro o caráter de ato homologatório do pagamento efetuado, da classificação indicada pelo importador na DI ou de quaisquer outros aspectos fiscais da importação. Essa

ilação é evidenciada pelo art. 54 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.472/1988, o qual autoriza expressamente o Fisco a examinar, no prazo de cinco anos do registro da DI, a regularidade do pagamento do imposto e da exatidão das informações prestadas pelo importador, por ocasião do despacho aduaneiro.

Assim, sem embargo das considerações antes expendidas, estando o despacho aduaneiro pendente de revisão, por força de expressa disposição legal, não se pode, nessa situação, falar ainda na consumação de uma prática reiterada, a qual, para se configurar, como visto, pressupõe a existência de um ato conclusivo e manifesto da Administração, revelador da vontade inequívoca acerca de determinado fato ou direito e não meramente a prestação de informações pelo contribuinte na DI e o despacho aduaneiro, durante o qual são praticados atos a título precário, porquanto passíveis de reexame.

Portanto, estando os despachos sujeitos à revisão, por não haver transcorrido o interregno legal lhes atribua o caráter de imutabilidade, isso significa que não houve homologação por parte da autoridade fazendária, dispondo o fisco da prerrogativa de reexaminar a regularidade da importação, no período quinquenal, e exigir eventuais diferenças de tributos, multas e juros, inclusive decorrentes de classificação fiscal errônea da mercadoria.

Cabe aduzir que eventual erro de fato ou de direito, ocorrido durante o despacho, seja por ato da autoridade administrativa, seja por ação do importador, não obsta a revisão aduaneira.

Em face dos dispositivos legais acima mencionados, conduziu-se que quaisquer dos procedimentos administrativos realizados no curso do despacho de importação não têm efeito homologatório das informações prestadas na DI e tampouco têm o condão de representar o entendimento formal, oficial e definitivo acerca da classificação da mercadoria ou de algum outro aspecto relativo à importação.

(...)

Diante disso, entendo como configurada a divergência, por isso voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

MÉRITO

Dispõe o art. 100 do CTN:

Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

O despacho aduaneiro, como medida sujeita à revisão aduaneira, não se reveste do atributo de prática reiterada de que trata o art. 100 do CTN, ainda que tenha havido a conferência física e documental (canal vermelho) e de forma repetida.

O despacho aduaneiro não representa um lançamento tributário e o desembaraço não se confunde com homologação do lançamento, os quais se distinguem pela natureza. Esse ato tem o efeito jurídico de autorizar a liberação ou desembaraço da mercadoria, nos termos do art. 51 do Decreto-lei nº 37/1966:

Art. 51. Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

§ 1º. Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º. O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

Assim, ao ato de desembaraço aduaneiro não pode ser atribuído o efeito de ato de lançamento de ofício ou ato de homologação expressa do lançamento por homologação, especialmente, porque tal interpretação implicaria retirar a eficácia da revisão aduaneira, conforme o art. 54 do Decreto-lei nº 37/1966:

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Se a atividade de revisão aduaneira destina-se a apurar a regularidade do pagamento dos tributos e demais gravames devidos na operação de importação, pretender atribuir ao ato de desembaraço aduaneiro a natureza de lançamento de ofício ou homologação expressa de lançamento significaria tornar sem qualquer efeito prático o trabalho de fiscalização realizado na fase de revisão aduaneira do despacho de importação e, ainda, implicaria a revogação

tácita do citado preceito legal, retirando qualquer eficácia ou resultado prático da atividade de controle aduaneiro realizado após o ato de desembaraço aduaneiro.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 216:

Súmula CARF nº 216

Aprovada pelo Pleno da 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Se o desembaraço aduaneiro das DI, ainda que submetidas a canal amarelo ou vermelho, não tem o efeito de lançamento, mas de liberação da mercadoria e nessa condição, não representa critério jurídico, tampouco pode representar prática rejeitada.

O desembaraço da mercadoria não configura prática administrativa reiterada, visto que, por expressa determinação legal, o despacho aduaneiro está sujeito à revisão aduaneira.

Nesse sentido:

Acórdão nº 3001-002.209 - CONFERÊNCIA ADUANEIRA. ATO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRÁTICA REITERADA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A conferência aduaneira é ato de controle administrativo, cuja amplitude é estabelecida em função do canal de parametrização da mercadoria, não produz qualquer efeito homologatório expresso, nem fixa prática reiterada pela autoridade aduaneira.

Acórdão nº 3401-005.322 - DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. PRÁTICA REITERADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O desembaraço da mercadoria, não configura prática administrativa reiterada, visto que, por expressa determinação legal, o despacho aduaneiro está sujeito à revisão no período quinquenal.

Logo, não há falar-se em enquadramento nas hipóteses do art. 100 do CTN, uma vez que as mercadorias importadas não se enquadravam na hipótese de obtenção da tarifa preferencial, por falta de certificado de origem.

A falta do certificado de origem foi verificada após o desembaraço das mercadorias, com a publicação do Ato Declaratório Executivo COANA nº 22/2011. Logo, é fato jurídico novo tratado na revisão aduaneira.

Assim, posteriormente ao desembaraço, a autoridade teve ciência do fato novo de que as mercadorias importadas não faziam jus ao benefício de alíquota preferencial, decorrente de investigação realizada junto ao País de origem das mercadorias e que acarretou a desqualificação das mesmas como originárias de lá (art. 149, inciso VIII, do CTN).

Por ausência de subsunção ao art. 100, do CTN, a multa moratória e os juros devem ser restabelecidos.

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro